



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

VOTO ELETRÔNICO DIR4 Nº 11/2019**PROCESSO Nº:** 15414.627572/2019-64**INTERESSADO:** DIRETORIA TÉCNICA 2, DIRETORIA TÉCNICA 3, DIRETORIA TÉCNICA 4, COORDENAÇÃO GERAL DE MONITORAMENTO PRUDENCIAL, COORDENAÇÃO GERAL DE FISCALIZAÇÃO PRUDENCIAL

Senhores membros do Conselho Diretor,

1. Como é de conhecimento deste Conselho, a Medida Provisória nº 904, publicada em 12.11.2019, extinguiu, a partir de 01.01.2020, o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de vias Terrestres – DPVAT. Não obstante, em razão do julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF), em curso, decorrente da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 6262, sob o número 0033528-72.2019.1.00.0000, esta Autarquia deve considerar, para fins de planejamento da sua atuação no próximo exercício, a possibilidade da MP nº 904/2019 não vigorar. Nessa hipótese, cabe ao CNSP definir a tarifa para o seguro DPVAT para o ano de 2020, na forma usual, como preconiza o art. 12 da Lei 6194/74 e o artigo 18 da Resolução CNSP nº 332, de 09.12.2015.
2. Desse modo, em atenção ao disposto no inciso VIII do artigo 4º da Instrução SUSEP nº 106, de 29.08.2019, a Coordenação-Geral de Monitoramento Prudencial – CGMOP, baseada nas estimativas e projeções referenciadas, apresentou seu estudo da tarifa do seguro para o próximo exercício por meio do Parecer Eletrônico SUSEP/DIR4/CGMOP nº 5/2019 (Doc. SEI nº [0573846](#)). A tarifa atuarial foi calculada pela CGMOP com diferenciação para categorias tarifárias. Desta forma, o subsídio cruzado entre categorias tarifárias, observado em tarifas vigentes nos anos anteriores, foi sanado neste estudo (alínea d do item 5.1 do Parecer Eletrônico SUSEP/DIR4/CGMOP nº 5/2019 - Doc. SEI nº [0573846](#) assim como item 1.1 do Parecer Eletrônico SUSEP/DIR4/CGMOP n. 9/2019 - doc SEI 0612988), permanecendo, porém, subsídios entre regiões geográficas, afinal não foi levado em consideração no referido trabalho a diferenciação entre estados, etc.
3. Importante registrar que o direito ao contraditório foi exercido pela seguradora, na forma do Ofício PRESI nº 29/2019 (Doc. SEI nº [0610374](#)), analisado e rebatido pela área técnica, por meio do Parecer Eletrônico SUSEP/DIR4/CGMOP nº 8/2019 (Doc. SEI nº [0612987](#)). Contudo, antes da discussão da tarifa, em mérito, cabem algumas considerações acerca da matéria.
4. Em primeiro lugar, não se pode deixar de registrar a peculiaridade do Seguro DPVAT que o distingue de qualquer outro tipo de seguro supervisionado pela SUSEP, no tocante ao pagamento da indenização por pessoa vitimada, que, de acordo com o artigo 7º da Lei nº 6.194, de 19.12.1974, independe da identificação do veículo, do motorista, ou mesmo do pagamento do correspondente prêmio.
5. Outra característica peculiar desse seguro obrigatório diz respeito a atuação das operadoras consorciadas, que, diferentemente dos demais contratos de seguro comercializados, não assumem o risco da operação DPVAT. Assim, se a tarifa de determinado exercício não for suficiente para custear as indenizações reclamadas, no mesmo exercício, a tarifa do exercício subsequente cobrirá essa diferença, sendo garantida, de qualquer modo, a remuneração pela atuação das operadoras no Consórcio, conforme se depreende, inclusive, da manifestação técnica contida nos itens 6 e 7 do Parecer SUSEP/DIR4/CGMOP nº 8/2019 (Doc. SEI nº 0612987).
6. Mais uma singularidade reside nos repasses ao Fundo Nacional de Saúde – FNS e ao Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, na base de 50% (cinquenta por cento) da arrecadação do seguro, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 8.212, de 24.07.1991, e no parágrafo único do artigo 78 da Lei nº 9.503, de 23.09.1997.
7. No que diz respeito às despesas administrativas, a Coordenação-Geral de Fiscalização Prudencial - CGFIP apresentou suas propostas de glosa em relação à estimativa encaminhada pela supervisionada, e o direito ao contraditório sobre o valor da D.A. foi plenamente exercido pela Seguradora Líder, conforme manifestação do Ofício DIAFI nº 235/2019 (Doc. SEI nº [0596550](#)) e Anexos (Doc. SEI nº [0596564](#)), ambos avaliados pela equipe de fiscalização prudencial, nos termos do Despacho Eletrônico SUSEP/DIR4/CGFIP/CFIP1 nº 659/2019 (Doc. SEI nº [0605148](#)), nos autos do Processo SUSEP SEI nº [15414.627097/2019-26](#). Considerando as glosas apontadas, a CGFIP apresenta como resultado o montante de R\$ 217.180.000,00, conforme item 8.3 do Despacho Eletrônico SUSEP/DIR4/CGFIP nº 820/2019 (Doc. SEI nº 0610381).
8. Não há mais que se falar em qualquer percentual de corretagem média para esse seguro, na medida do estabelecido, em caráter orientativo, pela Carta Circular Eletrônica nº 2/2019/SUSEP (Doc. SEI nº [0554324](#)), constante no Proc. SUSEP SEI nº [15414.622042/2019-20](#), tendo em vista restar caracterizada sua contratação mediante bilhete.
9. No que diz respeito à margem de resultado das consorciadas, para fins de cálculo e estimativa da tarifa atuarial do seguro obrigatório, a proposta da Diretoria 2 - DIR2 foi debatida com a equipe técnica e apresentada por meio do Despacho Eletrônico SUSEP/DIR2 nº 368/2019 (Doc. SEI nº [0575644](#)), que integra o Processo SUSEP SEI nº [15414.625913/2019-67](#). No entanto, após análise das considerações apresentadas pela Seguradora Líder (Doc. SEI nº [0610374](#)), em exercício do direito ao contraditório, e ponderadas as indicações constantes do Despacho Eletrônico SUSEP/DIR4 nº 93/2019 (Doc. SEI nº [0611570](#)) e dos Pareceres Eletrônicos SUSEP/DIR4/CGMOP nº 5/2019 (Doc. SEI nº [0573846](#)) e nº 6/2019 (Doc. SEI nº [0585537](#)), que sugerem a redução da tarifa, em função do vultoso excedente técnico existente, a DIR2 recomenda, por meio do Despacho Eletrônico SUSEP/DIR2 nº 466/2019 (Doc. SEI nº [0612977](#)), a manutenção do atual critério previsto no artigo 42 da Resolução CNSP nº 332/2015, para o ano de 2020, ou seja, 2% do total da arrecadação. Não tendo amparo ou maiores estudos sobre o critério para estabelecer a margem neste percentual ao longo dos anos, entendo que deva ser aberto processo apartado para o estudo da pertinência desta margem e, se for o caso, de alteração seu nível.
10. Dando sequência à discussão sobre a estimativa mais adequada para o valor da tarifa, no exercício 2020, na hipótese da MP nº 904/2019 não vigorar, em complemento ao estudo tarifário apresentado pela CGMOP (Doc. SEI nº [0573846](#)), de modo a subsidiar deliberação por parte do Conselho Diretor da SUSEP, esta Diretoria 4 solicitou que fosse apresentado pela CGMOP novo cenário para a tarifa atuarial, que considerasse, para sua fixação, a **utilização do excedente técnico**, com amortização em 3 anos, que equivale ao prazo prescricional do beneficiário contra o segurador, e do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório, de que trata o artigo 206, parágrafo 3º, Inciso IX, do Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002. Além disso, a fim de que fosse evitado qualquer eventual conflito com o art. 757 da mesma Lei nº 10.406/2002, que caracteriza o contrato de seguro como oneroso - "o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio", foi pedido que, caso a tarifa calculada com a amortização do excedente técnico em 3 anos resultasse em valor zero para alguma categoria, fosse então utilizado o menor prazo possível, observada essa restrição.
11. A CGMOP, por meio do Parecer Eletrônico SUSEP/DIR4/CGMOP nº 9/2019 (Doc. SEI nº 0612988), apresentou seus cálculos, considerando a amortização do excedente técnico, cujo valor projetado para Dez/2019 corresponde a **R\$ 5,84 bilhões**, em 4 (quatro) anos. Nesta avaliação, a coordenação-geral utilizou como taxa de juros nominal o valor de 5% a.a., que equivale ao valor da taxa de juros da estrutura a termo de taxas pré-fixadas divulgada pela ANBIMA para médio prazo.

12. Salienta-se que há disponível no consórcio o valor total de **R\$ 8,9 bilhões**, conforme exposto no item 6 do Parecer Eletrônico SUSEP/DIR4/CGMOP n° 5/2019 (Doc. SEI n° 0573846). Logo, ainda que o excedente fosse extinto de imediato, ainda haveria a diferença de **R\$3,06 bilhões** (diferença entre R\$8,9 Bi e R\$5,84 Bi) para cobrir as obrigações do Seguro DPVAT.

13. No Seguro DPVAT não há o risco atuarial para as respectivas consorciadas, na medida que, se as provisões técnicas constituídas não forem suficientes para custear todas as indenizações reclamadas (situação de déficit técnico), a tarifa para o exercício subsequente, naturalmente, cobrirá essa diferença. Justamente por esse motivo, do ponto de vista técnico, o valor expressivo de excedente técnico pode e deve ser utilizado no cálculo da tarifa de forma a reduzi-la, lembrando, mais uma vez, que, caso houvesse déficit, procedimento análogo seria realizado para o aumento da tarifa, a fim de cobri-lo. Logo, essa mesma lógica está sendo aplicada.

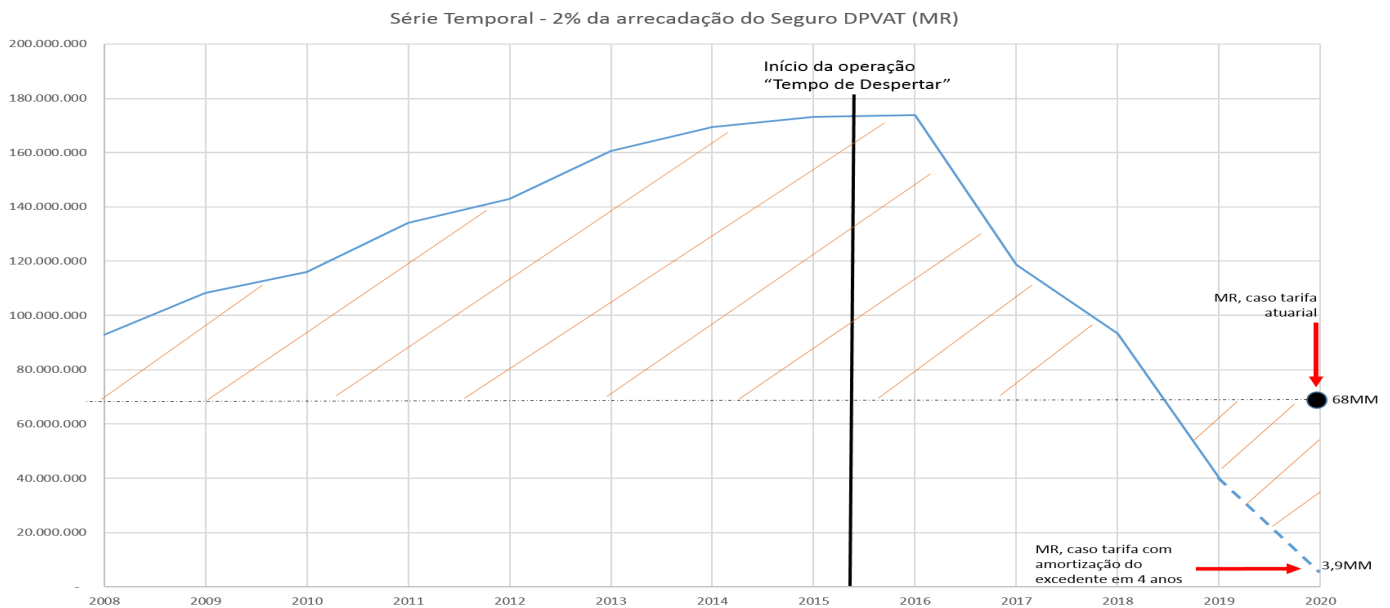
14. Outro fato a ser citado, que foi inclusive destacado no voto da Presidente do CNSP na definição da tarifa ao fim do ano de 2018, para vigor em 2019, que mesmo com as reduções efetuadas em 16 de dezembro de 2016 e 19 de dezembro de 2017, em ordens aproximadas de 37%, 20%, e também na deliberação do referido Conselho Nacional ao fim de 2018, de aproximadamente de 63%, o excedente técnico, projetado para fim de 2019, continua na ordem de R\$5,84 bilhões.

15. Cumpre registrar também que a utilização do excedente técnico da operação como forma de diminuição dos prêmios tarifários dos exercícios subsequentes encontra guarida na recomendação 9.1.5 do Acórdão 2.609/2016 do TCU, e leva em conta a manifestação técnica da própria unidade técnica, conforme subitem d), item 7 dos encaminhamentos propostos no Parecer Eletrônico SUSEP/DIR4/CGMOP n° 5/2019 (Doc. SEI n° 0573846), assim como nos Pareceres SUSEP/DIR4/CGMOP n° 8/2019 (Doc. SEI n° 0612987) e SUSEP/DIR4/CGMOP n° 9/2019 (Doc. SEI n° 0612988), segundo a qual não faria sentido a elevação da tarifa do seguro em razão do excedente técnico acumulado.

16. Sobre o tema, a Procuradoria Federal da SUSEP (PF-Susep) se manifestou por meio do Parecer PF-SUSEP n. 00057/2019/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (Doc. SEI 0613765), concluindo no sentido que "as provisões técnicas e os ativos garantidores e seus respectivos excessos ostentam indiscutível natureza pública, devendo a SUSEP zelar para que não sejam ilegalmente apropriados pelas seguradoras integrantes do Consórcio". Em complementação, foi destacado no referido Parecer que, em relação à natureza dos recursos administrados pela Seguradora Líder, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), quando da análise da Medida Provisória n° 904, de 11 de dezembro de 2019, lavrou o PARECER SEI n° 3545/2019/ME (doc SEI 0613766), corroborando o entendimento de que os mesmos possuem natureza pública. Adicionalmente, a PF-Susep decidiu por revisar as manifestações anteriores em desacordo, conforme lá citados.

17. Caso o CNSP decida pela tarifa aqui sugerida, a ser apreciada pelo Conselho Diretor da SUSEP, estima-se que a arrecadação do seguro DPVAT será da ordem de 195 milhões de reais (item 1.2 do Parecer SUSEP/DIR4/CGMOP n° 9/2019 - Doc. SEI n° 0612988). Neste caso, a margem de resultado total do consórcio será de 3,9 milhões de reais (2% da arrecadação). O gráfico abaixo mostra a série temporal da Margem de Resultado ao longo dos anos de 2008 a 2019, sendo este último ano (2019) como estimativa.

Gráfico 1. Série Temporal da Margem de Resultado por ano, entre 2008 e 2019.



18. A linha azul contínua mostra a série temporal das margens de resultados obtidas pelo consórcio DPVAT de 2008 a 2019. O ponto destacado com valor de 68 milhões de reais indica o valor da Margem de Resultado (MR) caso seja estabelecida a tarifa atuarial para 2020, ou seja, sem considerar a existência do relevante excedente técnico. Conforme item 1.1 do Parecer SUSEP/DIR4/CGMOP n° 9/2019 - Doc. SEI n° 0612988, a arrecadação total neste cenário seria de R\$ 3.431.077.974, o que geraria uma Margem de Resultado de 68,6 milhões de reais. Portanto, se for assumido a margem de resultado com base na tarifa atuarial para 2020, inclusive para o passado, apenas como hipótese, ao se analisar este gráfico, poder-se-ia supor que houve indícios de relevantes valores de margens de resultados ao longo dos anos, sendo a reversão deste comportamento iniciada após o início da operação da Polícia Federal chamada "Tempo de Despertar", que investigou fraudes no DPVAT. Neste sentido, tendo em vista eventuais excedentes nestas margens ao longo dos anos, quando comparados com valores atuariais, também se justifica uma margem de resultado para o ano de 2020 menor em termos absolutos (com o valor apresentado no item 14 deste voto de 3,9 milhões de reais), em função de uma redução de tarifa, caso assim seja deliberado pelo CNSP.

19. Cumpre informar que, após extinção do excedente técnico e em se mantendo o modelo atual do Seguro DPVAT, possivelmente será necessário o restabelecimento do valor para seu nível de equilíbrio atuarial. Entretanto, também vale citar que a avaliação do valor da tarifa é feito de forma anual pelo CNSP, logo a cada ano, poderá ser procedido o ajuste que o referido Conselho Nacional desejar de forma a tratar desta questão.

20. O subsídio que a SUSEP deve prestar ao CNSP, a fim de que aquele Conselho defina o valor da nova tarifa, envolve também a elaboração de minuta de Resolução CNSP (produzida pela CGMOP - Doc. SEI n° 0613218), de forma a alterar artigos específicos da Resolução CNSP n° 332/2015 (artigos 47, 49 e 51), devendo ser revogado o artigo 46 (que dispõe sobre corretagem). O artigo 51 foi alterado considerando a necessidade de fixação do valor monetário das despesas administrativas (no valor de R\$217.180.000, já referidos no parágrafo 7 deste voto), pelo CNSP, para o ano 2020, tendo em vista que a arrecadação estimada será inferior a tal montante.

21. Deste modo, apresento nova minuta de resolução (0614488) que, comparativamente à minuta de Resolução CNSP preparada pela CGMOP (Doc. SEI nº 0613218), apresenta pequenos ajustes redacionais. A propósito, esclareço que as Provisões de Despesas Administrativas (PDA) e de Excedentes Técnicos - PET estão definidas na proposta de Resolução CNSP, já aprovada pelo Conselho Diretor da SUSEP (Doc. SEI nº 0600760), a ser apreciada pelo CNSP, conforme Processo SUSEP SEI nº 15414.608147/2019-76.

22. Tendo em vista que o tema versa acerca da redução da tarifa do prêmio do seguro DPVAT, cuja a principal impactada exerceu plenamente o direito de manifestação, entendo que deva ficar dispensada o envio à consulta pública.

23. **VOTO:** Estas são as razões, Senhores Diretores, pelas quais submeto a Minuta de Resolução (Doc. SEI nº 0613647) à apreciação de vossas Senhorias, com meu voto favorável à sua aprovação.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO FRAGA LIMA DE MELO (MATRÍCULA 1349959)**, Diretor, em 19/12/2019, às 22:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. artigos 369, 405 e 425 da lei nº 13.105/2015 c/c Decreto nº 8.539/2015 e Instruções Susep 78 e 79 de 04/04/2016 .



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0613868** e o código CRC **54ADEBE3**.